



RESOLUÇÃO Nº 01, DE 17 DE MAIO DE 2020.
APROVA O CÓDIGO DE ÉTICA DA ABREN

O Conselho Deliberativo da ABREN, no uso das atribuições lhe conferidas; considerando que a **Recuperação Energética de Resíduos**, conceituada como atividade imprescindível ao progresso socioeconômico, à proteção da saúde humana, ao meio-ambiente e ao bem-estar da sociedade requer dos que a exercem a formação, o conhecimento e o aprimoramento profissional; considerando que os seus membros, voluntariamente, por convicção e inspiração cívica, tendo em vista o prestígio da ciência e o progresso nacional, resolveram se submeter a este instrumento normativo capaz de mantê-los em uniformidade de comportamento social, baseado em conduta Profissional exemplar; considerando que seus membros devem manter uma conduta Profissional e pessoal idôneas; RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Código de Ética da **Associação Brasileira de Recuperação Energética de Resíduos**, também denominada **ABREN**, conforme os dois Anexos desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor em 17 de maio de 2020.

Mario Menel da Cunha

Presidente do Conselho Deliberativo da ABREN

Yuri Schmitke Almeida Belchior Tisi

Presidente Executivo da ABREN

ASSOCIACAO
BRASILEIRA DE
RECUPERACAO
ENERGETICA
D:34055793000168

Assinado de forma digital
por ASSOCIACAO
BRASILEIRA DE
RECUPERACAO
ENERGETICA
D:34055793000168
Dados: 2020.06.29
13:15:02 -03'00'



ANEXO I

DAS PREMISSAS

1 - DA ATUAÇÃO E COMPROMISSOS DA ADMINISTRAÇÃO DA ABREN

1.1 - A **Associação Brasileira de Recuperação Energética de Resíduos**, também denominada **ABREN**, constitui-se na forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída por pessoas físicas e jurídicas, na forma da sua Ata de Fundação e Estatuto, com a finalidade de representar interesse de empresas autorizadas de recuperação energética de resíduos, reciclagem, compostagem, logística reversa e fabricantes de equipamentos dessas atividades.

1.2 - Zelar pelo bom desenvolvimento dos profissionais e das empresas que atuam nos segmentos acima;

1.3 - Estabelecer e manter controles que assegurem o cumprimento de todas as obrigações legais, regulatórias e contratuais relativas às atividades fins da ABREN;

1.4 - Contribuir para o desenvolvimento sustentável, estimulando a consciência socioambiental dos seus membros;

1.5 - Apoiar e incentivar a realização de cursos e eventos de aperfeiçoamento Profissional quando a participação nestes não comprometam as obrigações com a Associação;

1.6 - Avaliar a existência de conflito de interesse entre os associados nas ações que envolvam a entidade;

2. DAS DEFINIÇÕES

2.1 - Administração Pública: qualquer órgão, entidade ou empresa governamental, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, por qualquer órgão, entidade ou empresa governamental.

2.2 - Agentes Públicos: qualquer pessoa que, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração:

(i) seja empregado ou exerça cargo, emprego ou função na Administração Pública ou em empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade objeto de concessão pela Administração Pública;

(ii) seja integrante de partido político, seja funcionário de partido político, ou esteja agindo para/ou em nome de partido político;

(iii) seja candidato a cargo público; ou

(iv) represente os interesses de uma classe ou grupo, a exemplo de comunidade ou sindicato;

2.3 - Conflitos de interesse relação entre o Profissional membro e terceiros que pode afetar diretamente ou indiretamente os interesses da ABREN.

2.4 - Prática anticompetitiva: qualquer conduta adotada por um agente que possa, ainda que potencialmente, causar danos à livre concorrência, ainda que o infrator não tenha tido intenção de prejudicar o mercado.

2.5 - Profissional: todo membro da parte diretiva de especialistas e das empresas que compõem o corpo técnico da ABREN.

3. DO OBJETIVO

3.1 - O Código de Ética da ABREN tem como objetivo estabelecer linhas orientadoras e padrões Éticos de comportamento, de integridade e transparência, que devem ser observados por todos os membros da Associação.

3.2 - As diretrizes deste Código permitem avaliar grande parte das situações conflituosas e minimizar a subjetividade das interpretações pessoais sobre os princípios morais e éticos, mas não detalham necessariamente todas as situações que podem surgir no dia a dia de cada associado.

4. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO

4.1 - O presente Código de Ética aplica-se a todos os membros integrantes da Associação, compreendendo empresas associadas, associados consultores, conselheiros, diretores e membros do núcleo acadêmico WtERT Brasil.

4.2 - Em caso de dúvidas ou necessidade de aconselhamento sobre a adequação de fatos ao presente código, o associado deve buscar auxílio junto ao Comitê de Ética da ABREN.

5. DO COMITÊ DE ÉTICA DA ABREN

5.1 - A ABREN designará um Comitê de Ética, não permanente, composto pelo Presidente do Conselho Deliberativo da ABREN, por um Profissional da estrutura estatutária e um Profissional da estrutura regimental, escolhidos em reunião da Diretoria Plena, ao qual caberá:

I - O aperfeiçoamento deste Código;

II - Deliberar sobre o esclarecimento de dúvidas com relação ao seu conteúdo;

III - O recebimento de comunicação de desvios de conduta caracterizados como infrações éticas;

IV – As apurações e instrução das infrações éticas;

V - O julgamento das infrações éticas Levíssimas e Leves deste Código de Ética;

Parágrafo Único - O julgamento das infrações éticas Sérias, Graves e Gravíssimas deste Código serão julgadas pelo Conselho Deliberativo da ABREN.



5.2 - Os casos de aperfeiçoamento do Código Ética, pelo Comitê, poderão ser mediante sugestão dos profissionais e empresas integrantes da ABREN.

5.3 O Comitê de Ética reunir-se-á ordinariamente uma vez ao ano e, extraordinariamente, sempre que se fizer necessário.

ANEXO II

CÓDIGO DE ÉTICA DA ABREN

PREÂMBULO

- 1 – O homem é livre para decidir sua forma de atuar a partir do conhecimento de seu Ser, das relações interpessoais, com a sociedade e com a natureza.
- 2 – A Recuperação Energética de Resíduos é uma ciência a serviço da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza.
- 3 – O Código de Ética da ABREN regula os direitos e deveres do Profissional em relação à comunidade, ao cliente, outros Profissionais e ao meio-ambiente.
- 4 – Os Profissionais no exercício da profissão, independentemente do cargo ou função que exerçam, sujeitam-se às normas deste código.
- 5 – Para o exercício da Recuperação Energética de Resíduos, com integridade, respeito, dignidade e consciência, o Profissional deve observar as normas éticas previstas neste código, na legislação vigente, e pautar seus atos por princípios morais de modo a se fazer respeitar, preservando o prestígio e as nobres tradições de sua profissão e da ABREN.
- 6 – A fiscalização do cumprimento das normas éticas estabelecidas neste código é da competência do Comitê de Ética da ABREN, na forma do Regimento Interno da ABREN.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Art. 1º Exercer o seu papel na associação com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade.
- Art. 2º Denunciar às autoridades competentes qualquer forma de agressão ao meio-ambiente.
- Art. 3º Empenhar-se na melhoria das condições de bem-estar, saúde humana, animal, ambiental, e dos padrões de serviços de recuperação energética de resíduos.
- Art. 4º Defender a dignidade dos Associados, quer seja por remuneração condigna, por respeito à legislação vigente ou por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético profissional das atividades de recuperação energética de resíduos em relação ao seu aprimoramento científico.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Art. 6º São deveres dos Associados membros da ABREN:

I - Aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício do ser humano e do meio-ambiente;

II – Atuar no âmbito da ABREN evitando qualquer forma de mercantilismo e concorrência desleal;

III - Combater o exercício ilegal das atividades de Recuperação Energética de Resíduos denunciando toda violação às funções específicas que ela compreende;

IV - Assegurar, quando investido em função de direção, as condições para o bom desempenho pessoal e profissional nas atividades de Recuperação Energética de Resíduos;

V - Relacionar-se com os demais profissionais, valorizando o respeito mútuo e a independência profissional de cada um, buscando sempre o bem-estar social da comunidade;

VI - Exercer somente atividades que estejam no âmbito de seu conhecimento profissional;

VII - Fornecer informações de interesse da Saúde Pública, do meio-ambiente e de ordem econômica às autoridades competentes nos casos de danos de notificação obrigatória;

VIII - Denunciar pesquisas, testes, práticas de ensino ou quaisquer outras realizadas sem a observância dos preceitos éticos e dos procedimentos científicos adequados;

IX - Não se utilizar de dados estatísticos falsos nem deturpar sua interpretação científica;

X - Informar a abrangência, limites e riscos de suas recomendações e ações profissionais;

XI - Manter-se regularizado com suas obrigações legais junto à ABREN e entidades profissionais de classe eventualmente vinculadas;

XII - Comunicar aos órgãos competentes, à ABREN e aos Conselhos Profissionais a que se vincule, em sua circunscrição, as falhas nos regulamentos, procedimentos e normas das instituições em que trabalhe, sempre que representar riscos à saúde humana, ao meio-ambiente e à Sociedade;

XIII - Comunicar à ABREN, com discricção e de forma fundamentada, qualquer fato de que tenha conhecimento, o qual possa caracterizar infração ao presente código e às demais normas legais que regem o exercício das atividades de Recuperação Energética de Resíduos;

XIV - Jamais se apropriar de bens, móvel ou imóvel, público ou privado de que tenha posse, em razão de cargo, atividade ou função, ou desviá-lo em proveito próprio ou de outrem;

XV - Zelar pela preservação de um ambiente de trabalho harmonioso e respeitoso, visando ao estímulo do espírito de equipe e a constante busca pela melhoria profissional e de resultados;

XV - Esforçar-se para manter e aprimorar sua competência Profissional, atualizando-se permanentemente;

XVI - Trabalhar de forma colaborativa e integrada aos demais profissionais e associados da ABREN a fim de aprimorar o conhecimento da equipe e otimizar a qualidade do trabalho desenvolvido;

XVII - Observar os princípios da probidade e boa-fé, empregando todo cuidado e diligência no uso e guarda dos bens e recursos da Associação que fazem parte de seu trabalho, direta ou indiretamente;

XXVIII - Utilizar equipamentos e meios de comunicação da Associação apenas para fins corporativos, não sendo permitido a transmissão ou acesso a conteúdo inadequado.;

XIX – Usar somente softwares licenciados;

XX - Atuar no estrito cumprimento da legislação, resoluções e regras aplicáveis a sua atividade e honrar os termos e condições dos compromissos assumidos e contratos assinados;

XXI - Zelar para que suas ações não conflitem com os interesses da Associação, nem causem danos à sua imagem e reputação;

XXII - Evitar qualquer comportamento impróprio, inclusive o recebimento de benefícios, ou favores destinados a influenciar decisões em quaisquer atividades envolvendo as áreas de atuação da Associação;

XXIII - Zelar pelos interesses dos associados, atuando com profissionalismo, transparência, imparcialidade e equidade, respeitando as características de cada empresa;

XXIV - Atender os associados de forma igualitária, educada, com eficiência, rapidez e transparência. Quando não for possível o atendimento, tal condição deve ser exposta claramente, apontando as razões de maneira evidente e respeitosa;

XXV - Alinhar os interesses dos associados aos da Associação;

XXVI - Respeitar e não interferir na livre e ética competição dos associados;

XXVII - Assegurar que qualquer informação repassada ao mercado ou aos meios de comunicação esteja correta e consistente. Não divulgar informações que não tenham sido comprovadas ou possam ser falsas e assim contribuir para a criação de expectativas equivocadas no ambiente de mercado ou para denegrir a imagem de empresas ou do mercado. As informações só se darão mediante autorização da Diretoria Executiva;

XXVIII - Manter a confidencialidade das informações que não são públicas, mesmo após deixar a Associação. O uso de informações privilegiadas em benefício pessoal ou de terceiros é sujeito a sanções éticas e sujeitas à indenização;

XXIX - Pautar suas atividades e relacionamentos com órgãos e agentes públicos dentro da legalidade, urbanidade e moralidade;

XXX - Não se envolver em práticas anticompetitivas de abuso de poder de mercado, manipulação de preços ou fraudes;

XXXI - Conciliar suas atividades com o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio-ambiente.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS

Art. 7º É direito do Associado da ABREN:

I - Exercer a sua atividade sem ser discriminado por questões de religião, raça, sexo, nacionalidade, cor, orientação sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza;

II - Apontar falhas nos regulamentos, procedimentos e normas das instituições em que trabalhe, bem como em programas, regulamentos, normas, portarias, decretos e leis municipais, estaduais e federais, com base em conhecimentos técnicos, comunicando o fato aos órgãos competentes, à ABREN e ao Conselho Profissional de sua Circunscrição;

III - Receber desagravo público, quando solicitar à ABREN, se ofendido no exercício de sua profissão;

IV - Prescrever indicações técnicas que considere mais indicadas, bem como utilizar os recursos humanos e materiais que julgar necessários ao desempenho de suas atividades;

V - Exercer atividades político-partidárias, devendo agir, entretanto, em caráter pessoal, fora do ambiente de trabalho e de forma a não interferir em suas responsabilidades associativas.

CAPÍTULO IV

DO COMPORTAMENTO

Art. 8º É vedado ao Profissional e as empresas associadas membro da ABREN:

- I. Prescrever indicações técnicas sem o devido registro de sua atividade Profissional no órgão competente, salvo quando se tratar de situações emergentes;
- II. Afastar-se de suas atividades técnico-profissionais sem deixar outros associados para substituí-lo em atividades essenciais e/ou exclusivas que exijam a presença do profissional, as quais causem riscos diretos ou indiretos ao ser humano, a outra(s) empresa(s), à sociedade ou ao meio-ambiente;
- III. Deixar de comunicar aos seus auxiliares as condições de trabalho que possam colocar em risco sua saúde ou sua integridade física, bem como deixar de esclarecer os procedimentos adequados para evitar tais riscos;
- IV. Praticar atos que a lei defina como crime ou mesmo contravenção;
- V. Divulgar informações sobre assuntos profissionais de forma sensacionalista, promocional, de conteúdo inverídico, ou sem comprovação científica;
- VI. Permitir que seu nome conste no quadro de pessoal de empresas, entidades, escolas, cursos, ou estabelecimento congêneres sem nele exercer função ou atividade profissional;
- VII. Anunciar-se especialista sem que tenha o título devidamente registrado nos órgãos competentes. Oferecer serviços empresariais sem a devida competência previamente testada;

- VIII. Executar qualquer ato que tenha a finalidade de favorecer transações desonestas ou fraudulentas;
- IX. Criticar, sem fundamentação científica, trabalhos profissionais ou serviços de colegas;
- X. Fornecer Certificados, Atestados ou Laudos de Qualidade de procedimentos ou de outros produtos sem comprovação científica;
- XI. Deixar de comunicar aos órgãos competentes, à ABREN e ao Conselho Profissional de sua circunscrição as falhas nos regulamentos, procedimentos e normas das instituições em que trabalhe, sempre que representar riscos à saúde humana, à sociedade ou ao meio-ambiente;
- XII. Assinar contratos de prestação de responsabilidade técnica com finalidade específica de regularizar formalmente profissionais ou empresas que não tem habilidades profissionais;

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 9º O membro da ABREN será responsabilizado, pelos atos, com dolo ou culpa, que praticar no exercício em nome da ABREN e nas ações que venham a causar dano ao cliente, à Saúde Pública e ao meio-ambiente, respondendo civil e penalmente se.

I - Praticar atos profissionais que caracterizem:

- a) imperícia;
- b) imprudência;
- c) negligência.

II - Delegar atos ou atribuições privativas das suas habilidades;

III - Atribuir seus erros a terceiros e a circunstâncias ocasionais que possam ser evitadas, mesmo quando solicitadas pelo cliente;

IV - Deixar de esclarecer ao cliente, à comunidade e à sociedade sobre as consequências socioeconômicas, ambientais e de saúde pública, provenientes das técnicas a serem desenvolvidas;

V - Deixar de cumprir, sem justificativa, as normas emanadas dos órgãos ou entidades públicas, inclusive dos Conselhos Profissionais de Classe;

VI - Deixar de atender às requisições administrativas e intimações emanadas pelos órgãos ou entidades públicas dentro do prazo determinado;

VII - Praticar qualquer ato Profissional sem consentimento formal do cliente, salvo em caso de iminente risco à Saúde Pública ou ao meio-ambiente.

CAPÍTULO VI

DA RELAÇÃO COM OUTROS PROFISSIONAIS E OUTRAS ASSOCIAÇÕES

Art. 10. É vedado ao Associado da ABREN:

- I - A convivência com o erro ou qualquer conduta antiética em razão da consideração, solidariedade, apreço, parentesco, amizade, inimizade ou ainda com finalidade de manutenção de vínculo empregatício;
- II - Utilizar de posição hierárquica para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos;
- III - Participar de banca examinadora estando impedido de fazê-lo;
- IV - Negar sem justificativa sua colaboração Profissional a associados que dela necessite;
- V - Atrair para si, por qualquer modo, cliente de outro associado, ou praticar quaisquer atos de concorrência desleal;
- VI - Fazer comentários desabonadores sobre a conduta Profissional ou pessoal de colega. Denegrir a imagem da Empresa concorrente;
- VII - Desrespeitar as cláusulas dos contratos de sociedade ou as regras de contratos trabalhistas quando entre colegas;
- VIII - Deixar de atender com cortesia, associado que necessite de orientação na sua área de competência.

CAPÍTULO VII

DO SIGILO PROFISSIONAL E EMPRESARIAL

Art. 11. Tomando por objetivo a preservação do sigilo Profissional, quando exigido ou necessário, o Associado não poderá:

- I - Fazer referências ou divulgação, de assuntos profissionais em programas de rádio, televisão, cinema, na Internet, em artigos, entrevistas, ou reportagens em jornais revistas e outras publicações leigas, ou em quaisquer outros meios de comunicação existentes e que venham a existir, sem autorização expressa do cliente que o contratou;
- II - Prestar a empresas ou seguradoras, qualquer informação técnica sobre serviço ou cliente sem expressa autorização do responsável legal, exceto nos casos de ato praticado com dolo ou má-fé por uma das partes ou quando houver risco à saúde pública, ao meio-ambiente ou por força judicial;
- III - Permitir o uso do cadastro de seus clientes sem a respectiva autorização;
- IV - Facilitar o acesso e conhecimento dos relatórios e demais documentos sujeitos ao sigilo Profissional/Empresarial;

V - Revelar fatos que prejudiquem pessoas ou entidades sempre que o conhecimento advinha do exercício de sua profissão, ressalvados os atos que interessam ao bem comum, à saúde pública, ao meio-ambiente ou que decorram de determinação judicial.

CAPÍTULO VIII

DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS E EMPRESARIAIS

Art. 12. Caso a ABREN decida no futuro prestar serviços, os honorários dos Associados devem ser fixados atendendo aos seguintes requisitos:

I - O trabalho e o tempo necessários para realizar o trabalho;

II - A complexidade da atuação Profissional;

III - O local da prestação dos serviços;

IV - A qualificação e o renome do Associado que o executa;

V - A condição socio-econômica do cliente.

Art. 13. O associado não deve oferecer nem permitir que seus serviços profissionais sejam oferecidos como prêmio de qualquer natureza.

Art. 14. É vedado ao Associado veicular em meios de comunicação de massa e em redes sociais os preços e as formas de pagamento de seus serviços.

Art. 15. É vedado ao Associado divulgar os seus serviços como gratuitos ou com valores promocionais.

Art. 16. É vedado ao Associado, quando em função de direção, chefia ou outro, reduzir ou reter remuneração devida a outro Associado.

Parágrafo único. É vedada, também, a utilização de descontos salariais ou de qualquer outra natureza, exceto quando autorizado.

CAPÍTULO IX

DA RELAÇÃO COM O CONSUMIDOR DE SEUS SERVIÇOS

Art. 17. O Associado deve:

I - Conhecer as normas que regulamentam a sua atividade;

II – Cumprir contratos firmados;

III - Prestar seus serviços sem condicioná-los ao fornecimento de produtos ou serviço, exceto quando estritamente necessário para que a ação se complete;

IV - Agir sem se beneficiar da fraqueza, ignorância, saúde, idade ou condição social do consumidor para impor-lhe produto ou diferenciar a qualidade de serviços.

CAPÍTULO X

DAS RELAÇÕES COM A SAÚDE PÚBLICA E O MEIO-AMBIENTE

Art. 18. O Associado deve:

I - Conhecer a legislação sanitária, de preservação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável e da biodiversidade;

II - Evitar agressão ao ambiente por meio de resíduos resultantes da exploração das atividades de Recuperação Energética de Resíduos que possam colocar em risco a saúde pública e o meio-ambiente.

CAPÍTULO XI

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 19. São deveres do Responsável Técnico (RT):

Quando um Associado pessoa física ou empresa for convocada para dar parecer ou assumir responsabilidades profissionais;

I - Comparecer e responder às convocações oficiais dos órgãos públicos fiscalizadores de atuação da empresa na qual exerce suas funções;

II - Responder, integralmente e na data apazada, os relatórios de RT solicitados pelo pelos órgãos de classe específicos e/ou pela ABREN;

III - Elaborar minucioso laudo informativo à ABREN em caráter sigiloso, toda vez que o estabelecimento se negar e/ou dificultar a ação da fiscalização oficial ou da sua atuação profissional, acarretando com isso possíveis danos à qualidade dos produtos e serviços prestados;

Art. 20. É vedado ao Associado que assuma RT exercê-la nos estabelecimentos de qualquer espécie, sujeitos à fiscalização e/ou inspeção de órgão público oficial, no qual exerça cargo, emprego ou função, com atribuições de fiscalização e/ou inspeção.

CAPÍTULO XII

DAS RELAÇÕES COM A JUSTIÇA

Art. 21. O Associado na função de perito deve guardar “Segredo Profissional”, sendo-lhe vedado:

I - Deixar de atuar com absoluta isenção, quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições;

II - Ser perito de cliente, familiar ou de qualquer pessoa cujas relações influam em seu trabalho;

III - Intervir, quando em função de auditor ou perito, nos atos profissionais de outro profissional, ou fazer qualquer apreciação em presença do interessado, devendo restringir suas observações ao relatório.

CAPÍTULO XIII

DA PUBLICIDADE E DOS TRABALHOS CIENTÍFICOS

Art. 22. O Associado não pode publicar em seu nome trabalho científico do qual não tenha participado, e tampouco atribuir a si autoria exclusiva de trabalho realizado por seus subordinados ou por outros profissionais, mesmo quando executados sob sua orientação.

Art. 23. Não é lícito utilizar dados, informações ou opiniões ainda não publicadas sem fazer referência ao autor ou sem a sua autorização expressa.

Art. 24. As discordâncias em relação às opiniões ou trabalhos não devem ter cunho pessoal, devendo a crítica ser dirigida apenas a matéria.

Art. 25. Falta com a Ética o Profissional ou Empresa que divulga, fora do meio científico, Processo de Tecnologia cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido por órgão competente.

Art. 26. Comete falta ética o Associado que participar da divulgação, em qualquer veículo de comunicação de massa, de assuntos que afetem a dignidade da profissão ou o bom nome da ABREN.

Art. 27. A propaganda pessoal, os formulários e a divulgação de serviços profissionais devem ser em termos elevados e discretos.

Art. 28. Caso a ABREN decida no futuro prestar serviços profissionais, as placas indicativas de estabelecimentos dos profissionais, os anúncios e impressos devem conter dizeres compatíveis com os princípios éticos, não implicando jamais em autopromoção, restringindo-se a:

- I - Nome do Profissional, profissão e número de inscrição do Conselho Profissional;
- II - Especialidades reconhecidas pelo sistema do seu Conselho Profissional Específico;
- III - Título de formação acadêmica mais relevante;
- IV - Endereço, telefone, horário de trabalho, convênios e credenciamentos;
- V - Serviços oferecidos.

CAPÍTULO XIV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 29. Para a gradação da penalidade e respectiva imposição consideram-se:

- I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As circunstâncias agravantes e atenuantes da infração;

III – O dano causado e suas consequências;

IV - Os antecedentes do infrator.

Art. 30. Na aplicação de sanções disciplinares, serão consideradas agravantes as seguintes circunstâncias:

I - A reincidência;

II - Qualquer forma de obstrução de processo;

III - o falso testemunho ou perjúrio;

IV - Aproveitar-se da fragilidade do cliente;

V - Cometer a infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função;

VI - Imputar a terceiros de boa-fé a culpa pelo ocorrido.

§ 1º Será considerado reincidente todo associado que após o trânsito em julgado da penalidade imposta administrativamente cometer nova infração ética no período de 5 anos.

§ 2º No caso de reincidência, independentemente da pena aplicada anteriormente, a nova condenação será passível de enquadramento em gradação superior.

Art. 31. Na aplicação das sanções disciplinares, serão consideradas atenuantes as seguintes circunstâncias:

I - Falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

II - Ausência de punição disciplinar anterior.

Art. 32. O caráter das infrações éticas se classificará conforme a seguinte gradação:

I – Levíssimas;

II – Leves;

III – Sérias;

IV – Graves;

V - Gravíssimas.

Art. 33. Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31 desta Resolução, as infrações levíssimas compreendem o que está estabelecido:

I - Nos incisos I, II, IV, XI, XV, XVI, XVII, XXIII, XXIV e XXV do art. 6º

II – Nos artigos 13, 27 e 28

Art. 34. Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31 desta Resolução, as infrações leves compreendem o que está estabelecido:

I - Nos incisos V, VI, VIII, X, XII, XIII, XVIII, XIX e XXI do art. 6º;

II – Nos incisos II, IV, V, VI, VII e XII do art. 8º;

III – Nos incisos VII e VIII do art. 10;

IV – Nos incisos I, e III do art. 11;

V – Nos incisos I a V do art. 12;

VI – Nos artigos 14 e 15;

VII – Nos incisos I, III e IV do art. 17;

VIII – No artigo 24.

Art. 35. Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31 desta Resolução, as infrações sérias compreendem o que está estabelecido:

I - Nos incisos II I, VII, XXVI, XXIX, XXX e XXXI do art. 6º;

II – Nos incisos I, IX e XI do art. 8º;

III – No inciso II do artigo 9º;

IV – Nos incisos V e VI do art. 10;

V – No artigo 16;

VI – Nos incisos I a III do art. 19;

Art. 36. Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31 desta Resolução, as infrações graves compreendem o que está estabelecido:

I - Nos incisos III, VII, IX, XX, XXVII e XXVIII do art. 6º;

II – Nos incisos IV do art. 8º;

III – Nos incisos I, III, IV, V, VI e VII do art. 9º;

IV - Nos incisos I, II, III, e IV do art. 10;

V – Nos incisos II, IV e V do art. 11;

VI – No inciso II do artigo 17;

VII - Nos incisos I e II do art. 18

VIII – Nos artigos 20, 21, 22 23, 25 e 26;

Art. 37. Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31 desta Resolução, as infrações gravíssimas compreendem o que está estabelecido:

I - Nos incisos XIV, XVII e XXII do art. 6º;

II – Nos incisos VIII e X do art. 8º;

Art. 38. Sem prejuízo do disposto nos artigos 29 a 31:

I – As infrações levíssimas culminarão com a aplicação da pena de advertência confidencial;

II - As infrações leves culminarão com a aplicação da pena de censura confidencial;

III - As infrações sérias culminarão com a aplicação da pena de censura pública;

IV - As infrações graves culminarão com a aplicação da pena de suspensão do exercício da qualidade de associado por até 90 dias;

V – As infrações gravíssimas culminarão com a aplicação da pena de cassação do exercício da qualidade de associado.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. O presente Código Ética será aplicado tendo em vista as demais disposições do Estatuto Social e de seu Regimento Interno, cabendo ao Comitê de Ética sua interpretação e definição em relação a eventuais pontos de omissão.

Brasília, 17 de maio de 2020.



Mario Menel da Cunha

Presidente do Conselho Deliberativo da ABREN



Yuri Schmitke Almeida Belchior Tisi

Presidente Executivo da ABREN

ASSOCIACAO
BRASILEIRA DE
RECUPERACAO
ENERGETICA
D:34055793000168

Assinado de forma digital
por ASSOCIACAO
BRASILEIRA DE
RECUPERACAO
ENERGETICA
D:34055793000168
Dados: 2020.06.29 13:15:29
-03'00'